



Anais do XIV Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade"

24 a 25 de setembro de 2020



Volume XIV, n. 2, set. 2020
ISSN: 1982-3657 | Prefixo DOI: 10.29380

**EIXO 2 - EDUCAÇÃO E INCLUSÃO. EDUCAÇÃO, INTERVENÇÕES SOCIAIS.
POLÍTICAS AFIRMATIVAS. EDUCAÇÃO NO CAMPO, MOVIMENTOS SOCIAIS.
EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS. EDUCAÇÃO PARA A PAZ.**

Editores responsáveis: **Veleida Anahi da Silva - Bernard Charlot**

DOI: <https://doi.org/10.29380/2020.14.02.67>

Recebido em: **31/08/2020**

Aprovado em: **07/09/2020**

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA UMA EFETIVA APLICABILIDADE DAS
GARANTIAS LEGAIS EVOLUÇÃO HISTÓRICA EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E
NO MUNDO ; HUMAN RIGHTS EDUCATION FOR EFFECTIVE APPLICABILITY OF
LEGAL GUARANTEES HISTORIC DEVELOPMENTS IN HUMAN RIGHTS IN BRAZIL
AND THE WORLD ; EDUCACIÓN EN DERECHOS HUMANOS PARA LA
APLICABILIDAD EFECTIVA DE LAS GARANTÍAS LEGALES DESARROLLOS
HISTÓRICOS EN DERECHOS HUMANOS EN BRASIL Y EN EL MUNDO

PATRICIA SILVA SANTOS DELIRI

<https://orcid.org/0000-0001-8598-3728>

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar o modo pelo qual a Constituição Brasileira de 1988 se relaciona com o aparato internacional de proteção dos Direitos Humanos, a forma pela qual incorpora os tratados internacionais de Direitos Humanos em seu ordenamento jurídico. Neste sentido, será feita uma breve evolução histórica dos Direitos Humanos. Em seguida, será feito um breve estudo acerca dos tratados internacionais abordando o seu conceito, seu processo de formação e seus efeitos, e, finalmente, será feito o estudo da incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Neste viés, buscou-se o diálogo e a interação entre os ramos do Direito Constitucional e Direito Internacional dos Direitos Humanos através de referenciais teóricos de estudiosos do tema.

Palavras-chave: Tratados Internacionais. Direitos Humanos. Constituição Brasileira.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the way in which the Brazil 1988 constitution relates to the international apparatus of Human Rights protection, the way that incorporates international Human Rights treaties in its legal system. In this sense, it will a brief historical evolution of Human Rights. Then, will be a brief study about the international treaties addressing the concept, its process formation and its effects, and finally, it will be the study of the incorporation of international human rights treaties in Brazilian law. In this bias, it sought dialogue and interaction between the Constitutional Law branches and international human rights law through theoretical frameworks theme scholars.

Keywords: International Treaties. Human Rights. Brazilian Constitution.

RESUMEN

El propósito de este estudio es analizar la forma en que la Constitución Brasileña de 1988 se relaciona con el aparato internacional de protección de los Derechos Humanos, la forma en que incorpora los tratados internacionales de Derechos Humanos en su ordenamiento jurídico. En este sentido, se hará una breve evolución histórica de los derechos humanos. Luego, se realizará un breve estudio sobre los tratados internacionales que abordan su concepto, su proceso de formación y sus efectos, y finalmente, el estudio de la incorporación de los tratados internacionales de Derechos Humanos al ordenamiento jurídico brasileño. En esta línea, se buscó el diálogo y la interacción entre las ramas del Derecho Constitucional y el Derecho Internacional de los Derechos Humanos a través de referencias teóricas de académicos en el tema.

Palabras clave: Tratados internacionales. Derechos humanos. Constitución Brasileña.

1 INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia (OMS, 2020).

Esta declaração impactou todo o mundo. Números significativos de escolas foram obrigadas a suspenderem suas aulas presenciais devido a pandemia ocasionada pela Covid-19.

Apesar dos esforços empenhados pelos professores para que as aulas chegassem a todos através do ensino remoto, uma parcela das crianças e jovens em idade escolar não tiveram acesso a aprendizagem.

Conforme relatório do UNICEF (2020), “pelo menos um terço das crianças em idade escolar – 463 milhões de crianças em todo o mundo – foi incapaz de acessar o ensino remoto quando a Covid-19 fechou suas escolas” (UNICEF, 2020). Ainda, de acordo com o relatório “As crianças em idade escolar das famílias mais pobres e as que vivem em áreas rurais são, de longe, as que têm maior probabilidade de ficar para trás durante o fechamento das escolas” (UNICEF, 2020).

Segundo Henrietta Fore, diretora do UNICEF "O grande número de crianças cuja educação foi completamente interrompida por meses a fio é uma emergência educacional global. As repercussões poderão ser sentidas nas economias e sociedades nas próximas décadas" (UNICEF, 2020).

Situação preocupante principalmente no Brasil onde, historicamente, existe uma deficiência na educação.

A Lei nº 14.040/2020[i] desobrigou as escolas de educação básica e as universidades de cumprirem a quantidade mínima de dias letivos neste ano, em razão da pandemia da covid-19.

Na referida lei, não há obrigatoriedade da União em prestar assistência técnica e financeira aos estados, municípios e Distrito Federal para a oferta de aulas e atividades pedagógicas a distância e para implementar as medidas sanitárias necessárias ao retorno às atividades presenciais. Parara este ano letivo espera-se um considerável déficit na educação.

Outra situação preocupante que podemos citar será a realização de um importante Exame utilizado como modalidade de acesso ao ensino superior, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Mesmo ante a desestruturação escolar causada pela pandemia, o exame foi somente adiado, sendo, a aplicação das provas, remarcada com somente dois meses de adiamento. Um período curto que não resolverá o problema dos excluídos digitalmente que estão sem acesso a aprendizagem.

Segundo o que preceitua a Constituição Federal do Brasil de 1988 o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1988, Art. 26, I). Seguindo este raciocínio de acesso e permanência na escola, devido a pandemia, a escola física passou, mesmo que temporariamente, a ser escola uma virtual, devendo-se proporcionar a todos os estudantes o seu direito ao acesso. O que está previsto na Constituição Federal do Brasil em relação ao direito de acesso e permanência na escola não muda, deve-se garantir o acompanhamento dessas transformações.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício

da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, Art. 205).

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 26, afirma que “Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental [...]”

Verifica-se que a educação é um direito humano fundamental tutelado na Constituição Federal de 1988 e na Carta de Declaração Universal de Direitos Humanos. Contudo, apesar do direito à educação ser tutelado por leis nacionais e internacionais, ele não é efetivamente garantido a todos, pois, há uma parcela da população que não tem acesso à educação, ou, devido as desigualdades sociais, a condição de igualdade não se reflete para todos.

Ante ao exposto, faz-se necessário uma mobilização em defesa ao direito à educação, para que os direitos adquiridos, sejam, de fato, cumpridos e garantidos a todos.

É necessário que as escolas transmitam este conhecimento acerca dos direitos humanos a educação, norteando-se pelas previsões legais pertinentes ao tema. O resultado será a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos. A consciência desses direitos garantirá a sua efetividade.

Ante ao exposto, reafirma-se a importância da intervenção da escola neste processo de internalização destes direitos. Deve-se instruir os alunos, desde os anos primários, acerca do seu direito a educação de qualidade.

O presente artigo é resultado de um estudo acerca dos Direitos Humanos e da evolução histórica em Direitos Humanos na Constituição Brasileira. Buscou-se traçá-lo em sessões temáticas. As referidas sessões acerca deste estudo estão divididas na Evolução histórica em Direitos Humanos; Declarações de Direitos na Constituição Brasileira; Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O método de abordagem utilizado na elaboração do presente trabalho é o indutivo, o qual permite a análise de diversas situações que possam contribuir com a elucidação da temática em questão

Concernente a técnica de pesquisa empregada, esta foi elaborada através da documentação indireta, de pesquisa em sites da internet, pesquisa bibliográfica através de livros, artigos e outros meios de informação em periódicos tais como revistas, boletins, jornais, que da mesma forma podem ser encontradas em sites da internet. Vale destacar que, foi utilizada doutrina e legislações pertinentes sobre a temática.

A finalidade deste estudo é demonstrar a importância do papel da escola para a formação dos discentes. A medida que os alunos tiverem conhecimento de quão árdua foi a luta social para aquisição desses direitos, transformar-se-ão em cidadãos ativos na defesa dos seus direitos.

Desta forma, será utilizado como base de pesquisa a fim de delimitar o tema explanado, a Constituição Federal de 1988 e as Constituições passadas para destacar a evolução histórica dos Direitos Humanos nas Constituições. Será igualmente utilizado outros livros que alicerçam o tema proposto.

Será feita uma abordagem sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos. Far-se-á o estudo da terminologia, seguida da formação histórica.

A seguir, será abordado sobre a evolução histórica da Constituição Federal, com ênfase para o surgimento das declarações de direitos.

Após, será versado sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo feita breves considerações sobre o tema.

Ao final, a pesquisa será encerrada com a conclusão, na qual serão abordados os pontos conclusivos do tema explanado.

Com efeito, conhecer e entender o direito à educação é uma questão de sobrevivência neste novo mundo que se apresenta. Mais do que nunca, o conhecimento desses direitos garantirá a sua efetividade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

O conceito de Direitos Humanos não é algo preciso, ao contrário, há uma multiplicidade de significados. Contudo, sabe-se que a origem do seu surgimento está ligada a ideia de inconformismo dos cidadãos ante a tirania do Estado. Neste sentido, preceitua José Afonso da Silva (1997, p.174 grifos do autor):

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: *direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem*.

De acordo com Flávia Piovesan (2013, p.57):

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça.

À luz das informações contidas, verifica-se que para ser detentor desta tutela, deve-se, sobretudo, ser ou ter sido vítima direta ou indiretamente de alguma injustiça social. Para exemplificar podemos citar a Lei 12.711/2012[ii], em seu artigo 3º prevê que um percentual de vagas seja destinado a pretos, pardos e indígenas, uma população que historicamente sofreram algum tipo de injustiça. Consoante se verifica, esta lei é um exemplo da tentativa de o Estado remediar os efeitos de desequilíbrio e das disparidades sociais causados no passado. Segue transcrição do referido artigo:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda, Piovesan (2013, p.57) esclarece:

É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas.

Verifica-se o reconhecimento da importância de a sociedade manifestar seu inconformismo e resistir contra todo tipo de dominação, exclusão e repressão. Neste contexto, assevera a autora, há uma comoção jurídica em resguardar os direitos das supostas vítimas.

Acerca da origem dos direitos humanos, deve-se buscar na sua historicidade. É uma combinação de várias fontes, ou seja, é uma combinação de ideais em diferentes momentos históricos das civilizações.

Sobre o assunto, Norberto Bobbio (2004, p.23, grifos do autor) afirma que “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

2.2 Análise Histórica dos Direitos Humanos

No decorrer da história os direitos foram alcançados gradativamente em diferentes momentos históricos, ou seja, não surgiram repentinamente, infere-se que a influência mais significativa para a constitucionalização destes direitos resultara de um processo de luta e resistência contra o poder.

Neste sentido Bobbio assevera (1992, p.05):

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Em virtude dessas considerações verifica-se que os direitos humanos se modificam continuamente dependendo das necessidades e condições históricas, ou seja, das circunstâncias de cada época.

Neste diapasão, Fábio Konder Comparato (2010, p.13) assinala que “É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação- pode afirmar-se superior aos demais”.

Assim, dentro dessa conjuntura, podemos constatar que o reconhecimento universal da igualdade do ser humano e a conclusão de que ninguém poderia afirmar-se superior aos demais, deu início a um gradativo processo de conscientização envolvendo todos os habitantes do planeta, resultando na criação de organizações jurídicas empenhadas na criação de leis para resguardar a dignidade da pessoa humana. “Tudo gira, assim, em torno do homem e de sua eminente posição no mundo”. (COMPARATO, 2010, p.13).

2.3 Formação Histórica das Declarações de Direitos

De acordo com Alexandre Moraes (1998, p.25) “Os mais importantes antecedentes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais encontram-se, primeiramente, na Inglaterra, onde podemos citar a *Magna Charta Libertatum*, outorgada por João Sem-Terra em 15 de junho de 1215”.

Pode-se inferir que a Inglaterra contribuiu ativamente para consolidação dos direitos humanos e na construção dos direitos fundamentais. A seguir, será realizado um breve estudo das respectivas contribuições.

2.3.1 Magna Carta

A Magna Carta, conhecida como precursora das garantias de direitos, surgiu de um acordo do rei

João Sem Terra com os seus súditos após o enfraquecimento do império devido as suas derrotas. O acordo consistia no apoio dos súditos à realeza em troca de liberdade.

De acordo com Albert Noblet (1963, p.28 *apud* SILVA, 1997, p.152):

Vale ressaltar que a Magna Carta não pode ser considerada de caráter constitucional uma vez que só protegia o direito dos barões e dos homens livres, longe de ser a Carta das liberdades nacionais, é, sobretudo, uma carta feudal, feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres.

Em 1225 a Magna Carta tornou-se direito permanente.

2.3.2 Habeas Corpus Act

Este documento garantia a liberdade individual extinguindo as prisões arbitrárias que eram consideradas pelos déspotas como um meio de coação para conseguirem o que queriam.

Conforme Silva (1997, p.152-153) assinala:

O *Habeas Corpus Act* reforçou as reivindicações de liberdade, traduzindo-se, desde logo, e com as alterações posteriores, na mais sólida garantia da liberdade individual, e tirando aos déspotas uma das suas armas mais preciosas, suprimindo as prisões arbitrárias.

As pessoas sentiram que poderiam defender-se das arbitrariedades impostas a elas sem arriscar a sua liberdade, sentiram-se seguras e isto incitou reivindicações.

2.3.3 Bill of Rights

O documento Declaração de Direitos, mais conhecida como *Bill of Rights*, é considerado o documento mais importante, pois, dele firmou-se a supremacia do Parlamento que se deu em decorrência da Revolução de 1688, a qual estava impondo a abdicação do rei Jaime II e designando novos monarcas. Para estes novos monarcas foi submetida uma declaração limitando os seus poderes, a qual foi aceita.

Neste diapasão, Silva (1997, p.153) explana:

Daí surge, para a Inglaterra, a monarquia constitucional, submetida à soberania popular (superada a realeza de direito divino), que teve em Locke seu principal teórico e que serviu de inspiração ideológica para a formação das democracias liberais da Europa e da América nos séculos XVIII e XIX. O *Act of Settlement* (Ato de Sucessão no Trono), votado pelo Parlamento em 1707, completa o conjunto de limitações ao poder monárquico nesse período.

Este documento repetiu todos os direitos que estavam protegidos pela Magna Carta e trouxe a previsão de independência do parlamento, configurando o princípio da divisão de poderes.

2.3.4 A Declaração da Virgínia

A primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, foi a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia em 12.01.1776, anterior, portanto à Declaração de Independência dos EUA. Ambas, contudo inspiradas por Locke, Rousseau e Montesquieu.

De acordo com Silva, (1997, p.154):

A Declaração se preocupava com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes. Os textos ingleses apenas tiveram por finalidade limitar o poder do rei, proteger o indivíduo contra a arbitrariedade do rei e firmar a supremacia do Parlamento.

Neste sentido conclui-se que a Declaração da Virgínia foi motivada pela fé na existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem e na crença que todo poder emana do povo.

2.3.5 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

Em 1789 foi proclamada na França “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, e nos séculos seguintes os movimentos se intensificaram em prol das liberdades, expandindo assim o âmbito dos direitos humanos. Neste viés, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tornou-se conhecida no mundo inteiro. Devido ao seu caráter liberal tornou-se universal, é por isso que serviu de modelo às declarações constitucionais de direitos do século passado e deste século.

É um texto que proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade.

2.3.6 Tratado de Westfália

A paz de Westfália representou um divisor de águas na história das relações internacionais. Cobrindo o período de 1648 a 1945, muitos dos seus pressupostos manifestam-se ainda nas relações internacionais do presente. [...]. Outra consequência provocada pela ordem que emerge com a paz de Westfália é o início da constituição da sociedade internacional. (AMARAL JÚNIOR, 2011, p.31-32). O Tratado de Westfália pode ser considerado como precursor das relações internacionais.

2.4 Organizações pioneiras no processo de internacionalização dos Direitos Humanos

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho assumem posição como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Neste sentido, Flávia Piovesan (2013, p.189) explana que “a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Liga das Nações e o Direito Humanitário, pode-se concluir que tais institutos, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos”.

2.4.1 Direito Internacional Humanitário

A guerra é um evento desastroso e devastador, que deixa sequelas irreparáveis. Com o intuito de minimizar este estrago, foi criado o Direito Internacional Humanitário (DIH), o qual pode ser definido como um conjunto de normas que visam balizar os efeitos de conflitos armados.

A origem do Direito Internacional Humanitário é muito antiga, porém o que ficou pacificado pela doutrina é que seu marco inicial foi em 1864 com a adoção da Primeira Convenção de Genebra.

Face as considerações Piovesan (2013, p.188-189) relata que “o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.

2.4.2 Ligas das Nações

A Liga das Nações também conhecida como Sociedade das Nações, foi uma organização internacional idealizada em 1919, foi criada após a Primeira Guerra Mundial, a sua finalidade era promover a paz, contudo, com o advento da segunda guerra mundial, em 1939, a Liga fracassou em seus propósitos, que eram o de manter a paz no mundo, então dissolveu-se. Extinguiu-se a por volta de 1942. Porém, em 1946, o organismo passou as responsabilidades à recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU).

2.4.3 Organização Internacional Do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Foi criada em 1919 como parte integrante do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social.

3 PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL

3.1 Conceito de Constituição

De forma sucinta pode-se conceituar Constituição como uma lei maior a qual deve regular e organizar o funcionamento do Estado. Insta ressaltar que nenhuma outra lei do país pode entrar em conflito com a lei maior. Com efeito a Constituição deve dispor de princípios fundamentais, direitos e garantias para o cidadão, organização do Estado, organização dos Poderes dentre outros temas relevantes para organização e estruturação da mesma.

Neste diapasão, Marcelo Novelino (2012, p.83) explana:

O termo Constituição possui diversos significados, sendo todos eles ligados à ideia de “modo de ser de alguma coisa” e, por extensão, de organização interna de seres e entidades. Nesse sentido amplo, pode-se dizer que “todo Estado possui uma Constituição”, que é o “simples modo de ser do Estado”. No sentido de lei fundamental, a Constituição é a criação e organização dos elementos essenciais do Estado (“estatuto jurídico do político”).

Para José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p.12):

Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político.

Na concepção de Hans Kelsen, não se deve buscar a concepção da Constituição em outros sentidos, mas na própria ciência jurídica. Precursor do positivismo jurídico e autor da obra Teoria Pura do Direito, defende que a ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas, é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. (KELSEN, 1998).

3.2 As Constituições e as Declarações De Direitos

Os direitos humanos foram introduzidos de forma progressiva nas Constituições Brasileiras. Gradativamente, esses direitos foram ampliados, ou seja, a cada nova outorga de Constituição houveram a introdução de mais direitos. Isto foi possível devido as mudanças ocorridas tanto no cenário nacional quanto mundial.

Conforme Paulo Vargas Groff (2008, p.105):

O Brasil já teve oito Constituições ao longo da sua história como país independente. Essas Constituições sempre trouxeram um espaço para os Direitos Fundamentais. Esse espaço foi sendo ampliado a cada nova Constituição, num caminhar crescente, de ampliação e introdução de novos direitos fundamentais, acompanhando as mudanças que foram ocorrendo no cenário mundial.

As oito Constituições as quais Groff faz referência são as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988. Elas traziam em seu bojo uma declaração de direitos as quais foram ampliados e introduzidos novos direitos decorrente de mudanças no cenário nacional e mundial. A seguir, será realizado o estudo das respectivas constituições bem como as declarações de direitos.

3.2.1 Constituição de 1824

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, dentre todas foi a que mais durou, sua vigência foi de 65 anos, houve considerável influência da francesa de 1814; o seu governo era monárquico com nítida centralização político-administrativa.

Havia uma religião oficial, a Católica Apostólica Romana; a capital do Império brasileiro foi a cidade do Rio de Janeiro no período de 1822 a 1889[iii]; em relação a organização dos poderes, não foi adotada a separação tripartida de Montesquieu[iv], ficou estabelecido quatro poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil, quais sejam, o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

No tocante as liberdades públicas, devido a uma forte influência das Revoluções Americana em 1776 e Francesa em 1789, um significativo repertório de Direitos Cíveis e Políticos, os quais influenciaram as declarações de direitos e garantias das Constituições.

Resumidamente podemos traduzir que o direito internacional influenciou a Constituição de 1824 a qual influenciou as Constituições Brasileiras seguintes.

Neste sentido, Lenza (2014, p.116) explica:

[...] por forte influência das Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), configurando a ideia de constitucionalismo liberal, a Constituição de 1824 continha importante rol de Direitos Cíveis e Políticos. Sem dúvida influenciou as declarações de direitos e garantias das Constituições que se seguiram.

Não se pode olvidar a manutenção da escravatura neste período, a qual perdurou até 13 de maio de 1888, data de sua abolição através da Lei Áurea, pela Princesa Isabel.

Vale ressaltar que antes de ocorrer a abolição definitivamente, houveram a Lei n. 2.040, de 28.09.1871, Lei do Ventre Livre, a qual assegura a condição de livres os filhos da mulher escrava e a Lei dos Sexagenários (Lei do Brasil nº 3.270 de 28 de setembro de 1885), a qual tornava livre os escravos com idade igual ou superior a 65 anos.

Coube à Lei dos Sexagenários manter a discussão sobre o fim da escravidão acesa e conceder tempo para uma solução negociada que pusesse fim ao sistema escravagista de forma não violenta [...] (PAGANINE, 2015, s.p.).

3.2.2 Constituição de 1891

Foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 a primeira Constituição da República do Brasil[v], vigorou até 1930. Houve influência da Constituição Norte – Americana de 1787 instituindo o sistema de governo presidencialista. Não há mais religião oficial, o Estado passou então a ser laico. Em relação a organização dos poderes, o poder Moderador foi extinto, consagrando –se a teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, conforme verifica-se na transcrição do artigo 15 da Constituição de 1891 “São órgãos da soberania nacional o poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si”. (BALEIRO, 2012).

Segundo Groff (2008, p.108) assinala “A monarquia no Brasil teve o seu fim com a proclamação da República, em 1889. Essa mudança foi formalizada pelo Decreto n. 1, de 15-11-1889, que introduziu a República e o federalismo”.

3.2.3 Constituição de 1934

Foi promulgada sob forte pressão da crise econômica de 1929[vi] dentre outras crises. Sua duração foi curtíssima, somente três anos, sendo abolida após o golpe de 1937. Há influência da Constituição de Weimar, da Alemanha de 1919; quanto a religião oficial foi mantida o estado laico, ou seja, mantinha-se a inexistência de religião oficial[vii]; em relação a organização dos poderes continuaram independentes entre si, o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em relação a declaração de direitos houve a constitucionalização do voto feminino e a constitucionalização do voto secreto. Ambos já haviam sido assegurados pelo Código Eleitoral de 1932.

Verifica-se a manutenção dos direitos adquiridos, a sua inovação se deu na esfera trabalhista trazendo um rol de direitos, dentre eles proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...] instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte[...]. (GROFF, 2008, p.114).

3.2.4 Constituição de 1937

Getúlio Vargas, presidente eleito, empossado para governar de 1934 até 1938. Devido ao forte movimento de derrubar Getúlio Vargas e instalar o socialismo no Brasil foi decretado estado de sítio e deflagrou-se um forte movimento de repressão ao comunismo. Em seguida, com o apoio do Congresso Nacional foi decretado estado de guerra. (LENZA, 2014).

Segundo José Afonso da Silva apud Groff (2008, p.117a) afirma que essa Constituição foi “ditatória na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas”.

Por tais razões o país estava em constante estado de emergência, e, nessas condições, os direitos não exercem a sua plena eficácia, mesmo os constitucionalmente previstos.

3.2.5 Constituição de 1946

Constituição de 1946 foi promulgada durante a Segunda Guerra Mundial. Foi instalada uma Assembleia Constituinte a qual seu texto foi promulgado 18.09.1946. Tratava-se da redemocratização do País repudiando o Estado totalitário que vigia desde 1930. (LENZA, 2014, p.131).

Verifica-se que a nova Constituição se redemocratizou, ou seja, restabeleceu velhos direitos já adquiridos.

3.2.6 Constituição de 1967

A Constituição de 1946 foi oficialmente substituída pela Constituição de 1967 a qual seguiu a linha da Carta de 1937.

Como em qualquer regime ditatorial, os direitos fundamentais foram duramente afetados desde as primeiras horas do golpe militar, em 31 de março de 1964.

Segundo Groff (2008, p.119) “Os militares provocaram um golpe de Estado em 1964, sob pretexto de defenderem o interesse geral da nação brasileira perante a ameaça que pesava sobre a ordem pública”.

3.2.7 Emenda Constitucional nº.1 de 1969

Devido ao afastamento do Presidente da República por causa de sérios motivos de saúde, foi baixada pelos Militares, com base no AI 12, de 31.08.1969, a **EC n.1, de 17.10.1969**. Reconheceu-se no Brasil um governo de “Juntas Militares”, governado por Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

De acordo com Groff (2008, p.122) “A Constituição de 1969 ampliou a centralização do poder e o autoritarismo. Ela incorporou ao seu texto medidas autoritárias dos Atos Institucionais; consagrou a intervenção federal nos Estados”.

Em 1978, houve o pacote de junho de 1978. Neste pacote destaca-se a revogação total do AI-5; a suspensão das medidas que, com base no AI-5, cassaram direitos políticos e a previsão de impossibilidade de suspensão do Congresso nacional pelo Presidente da República, eliminando, assim, alguns poderes presidenciais. (LENZA, 2014, p.138a).

Era o início de um processo de redemocratização, liderado por João Figueiredo, que por sua vez teve a missão de pôr fim ao governo militar e empoderar o processo de redemocratização nos próximos seis anos. Ele assumiu o governo em 15.03.1979 a 15.03.1985.

3.2.8 Constituição de 1988

Através da Emenda Constitucional n.26, de 27 de novembro de 1985 houve a convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Durante um período de trabalhos, compreendido entre 01 de fevereiro de 1987 e 05 de outubro de 1988, houve a promulgação e publicação da Constituição em 05 de outubro de 1988.

Considerada como um marco jurídico, a Carta de 1988 expandiu significativamente novos direitos e garantias fundamentais ao voltar-se excepcionalmente para proteger os direitos de seus cidadãos, ao contrário das Cartas anteriores as quais previam tutelar somente o direito do Estado, a Constituição de 1988 desde o seu preâmbulo, visa a implantação de um Estado Democrático de Direito.

De acordo com Piovesan (2013, p.90):

[...] as Constituições anteriores primeiramente tratavam do Estado, para, somente então, disciplinarem os direitos. Ademais, eram petrificados temas afetos ao Estado e não a direitos, [...]. A nova topografia constitucional

inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte principe* para a lente *ex parte populi*. Isto é, de um Direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um Direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos. [...]. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos.

Conforme se verifica nas Constituições anteriores, o direito do cidadão estava em segundo plano, porém, com a chegada do novo texto constitucional iniciou-se uma nova era de direitos e garantias, o Estado passa de observado a observador, ou seja, o estado agora é quem deve preocupar-se em observar os direitos e não os direitos observar as necessidades do Estado.

As inovações trazidas pela Constituição de 1988 são, de fato, inéditas, nenhuma outra Constituição havia tutelado o cidadão.

Ao tutelar o princípio dos direitos humanos em seu texto, criou-se uma abertura no âmbito internacional de modo que se estreitou o relacionamento com outras Nações.

4 TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 Considerações sobre Tratados Internacionais

Hildebrando Accioly (2011, p.156) esclarece que “por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional”.

A necessidade de disciplinar e regular o processo de formação dos tratados internacionais resultou na elaboração da Convenção de Viena, concluída em 1969, que teve por finalidade servir como a Lei dos Tratados (PIOVESAN, 2013, p.108).

4.1.2 Reservas

De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) "reserva" significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.

Isto posto, Amaral Júnior (2011, p.59) explana sobre o assunto:

O descontentamento em relação a certas cláusulas do compromisso negociado acompanha a celebração de muitos tratados plurilaterais. O desgosto, contudo, não é de tal ordem que leve à rejeição integral do ajuste, mas afeta apenas disposições particulares nem sempre essenciais. Para evitar que resistências pontuais impedissem a vinculação estatal, concebeu-se um artifício para superar esse inconveniente, que procurou compatibilizar, ao mesmo tempo, a participação generalizada e a preservação dos interesses nacionais. A reserva é, nessa perspectiva, a declaração unilateral de vontade que exclui ou modifica o efeito jurídico de algumas disposições do tratado em face daquele que a formulou.

Verifica-se que este modelo de solução não se adequa aos tratados bilaterais, que requerem ampla aceitação, e, no caso dos tratados multilaterais, existe um conselho deliberativo para aprová-las, se

houver objeção por outro participante e ficar comprovado manifesta incompatibilidade com a finalidade do tratado, a reserva não será aplicada.

Também não se adequa aos tratados de proteção dos direitos humanos, por estes tratados instituírem garantias coletivas e protegerem a dignidade do homem, como bem explana Amaral Júnior (2011, p.60):

Esse método propicia a fragmentação das obrigações convencionais e se mostra inadequado aos tratados sobre a proteção do direito humano que exigem a apreciação das reservas sob a ótica distinta. É sabido que tais tratados por instituírem garantias coletivas e protegerem a dignidade do homem, reclamam consideração especial afeita aos traços próprios que os singularizam. Não é aceitável por esse motivo que o alcance das obrigações convencionais dependa da vontade das partes, em flagrante antagonismo com as razões superiores que inspiraram a estipulação desses compromissos.

A finalidade de um tratado internacional é suprir as necessidades essenciais à convivência coletiva.

4.1.3 Eficácia

A eficácia consiste na produção de efeitos jurídicos, obtida pelo respeito e observância daquilo que foi pactuado. A norma será eficaz quando aqueles a quem ela se destina se comportarem de modo a dar realização cabal ao que foi ajustado ou quando, em caso de inobservância, sobrevier uma sanção ao transgressor.

4.2 O Processo de Formação dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A forma como se celebrará os tratados é deixada a critério de cada Estado. Desta forma, as requisições constitucionais respectivas ao processo de formação dos tratados variam significativamente. De forma generalizada, o procedimento de formação dos tratados tem início com os atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado, que são da competência do órgão do Poder Executivo.

A assinatura do tratado, por si só, traduz um aceite inconsistente e provisório. Trata-se da anuência do Estado em relação à forma e ao conteúdo final do tratado. Esta assinatura do tratado indica a autenticidade do mesmo e a sua intenção em definitivo. Posteriormente, a assinatura do tratado pelo Poder Executivo, o segundo passo é a sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo. Em sequência, aprovado o tratado pelo Legislativo, há o seu ato de ratificação pelo Poder Executivo. A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional.

4.3 A Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ao inserir um terceiro parágrafo ao artigo quinto, trouxe a possibilidade de um tratado, que verse sobre matéria de direitos humanos, ter equivalência de emenda constitucional, desde que seja aprovado. Vale ressaltar, que após a Emenda, somente os tratados internacionais que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalerão às emendas constitucionais. No entanto, ainda permanece a discussão em relação aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados anteriormente a Emenda Constitucional nº 45/2004.

De acordo com Piovesan (2013, p.127):

No sentido de responder à polêmica doutrinária e jurisprudencial concernente à hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, introduziu o § 3º no art. 5º, dispondo: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição”.

Verifica-se que a intenção do Poder Constituinte Reformador era privilegiar os tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos, tanto que o elevou a condição de uma norma constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica dos Direitos Humanos está intimamente ligada à forma como a coletividade surge se organizando ao longo do tempo. Estes direitos derivam de conquistas que foram adquiridas através de um processo de indefessas lutas e reivindicações.

Como resultado das necessidades dos indivíduos em distintos momentos históricos, surgem novas lutas sociais.

Passou-se, então, a admitir a necessidade de proteger a pessoa humana, surgindo a internacionalização dos direitos humanos, o qual surgiram as organizações pioneiras: Direito Internacional Humanitário, Liga das Nações, Organização Internacional do Trabalho.

No primeiro capítulo foi feito um breve estudo dos direitos humanos, definindo-o e abordando a sua evolução histórica, assinalando as suas organizações pioneiras no processo de internacionalização dos direitos humanos.

No segundo capítulo intensificou-se a pesquisa sobre o processo de democratização no Brasil. Buscou-se demonstrar através da evolução histórica das constituições as declarações de direitos provenientes de lutas sociais.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de contextualização, abordou-se acerca dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante ao exposto, infere-se que as vias diplomáticas são os melhores meios para se resolverem conflitos, sejam de um indivíduo ou seja de uma coletividade, mesmo com todas as dificuldades, elas conseguem superar conflitos, tutelar direitos.

Atualmente existe um grande número de países signatários de tratados internacionais de Direitos Humanos, inclusive, o Brasil é signatário da maioria deles. No entanto, persiste o debate se estes tratados não seriam uma mera “carta de intenções”, insinuando que não há efetiva aplicabilidade das normas contidas nestes Tratados e, os indicativos sugerem que falta rigor na sua observância, porque poucos sabem de sua existência e importância e que podem transigir o seu cumprimento.

[i] Lei que flexibiliza ano letivo

[ii] Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico

de nível médio.

[iii] Com o ato adicional n. 16, de 12/08/1834, a cidade do Rio de Janeiro foi transformada em Município Neutro ou Município da Corte, entidade territorial para a sede da Monarquia. O município Neutro apresentava importante característica: “o relacionamento direto com o poder central, ao invés da submissão ao poder da Província do Rio de Janeiro. (LENZA, p.113)

[iv] Teoria da tripartição dos Poderes: Legislativa, Executiva e Judiciária.

[v] A segunda do constitucionalismo pátrio. (LENZA, 2014, p.117).

[vi] “Grande Depressão”

[vii] [...]passou-se a admitir o casamento religioso com efeitos civis[...]facultou-se o ensino religioso nas escolas públicas[...]Finalmente, destaca-se a previsão de “Deus” no preâmbulo. (LENZA, 2014, p.124)

REFERÊNCIAS

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Naçõesunidas.org 2020. Disponível em : < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 29 de ago. de 2020.

ACCIOLI, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BALEEIRO, Aliomar. **1891.** Aliomar Baleeiro. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOUVIER, Antoine A. **Instituto para Treinamento em Operações de Paz.** Williamsburg- USA, 2011.

BRASIL. Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: Acesso em: 28 de ago. de 2020.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: 5>. Acesso em: 31 de ago. de 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em: b>. Acesso em: 31 de ago. de 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em: 96-publicacaooriginal-1-pl.html>.. Acesso em: 31 de ago. de 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso em: 31 de ago de 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: 99-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 de ago. de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: . Acesso em: 31 de ago. de 2020.

_____. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. **Texto do Decreto-Lei n.º 7.030**. Disponível em: . Acesso em: 31 de ago. de 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: . Acesso em: 31 de ago. de 2020.

_____. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: . Acesso em: 31 de ago. de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COVID-19: PELO MENOS UM TERÇO DAS CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR NÃO CONSEGUE ACESSAR O ENSINO A DISTÂNCIA DURANTE O FECHAMENTO DAS ESCOLAS, DIZ NOVO RELATÓRIO DO UNICEF. Unicef.Org 2020. Disponível em : < <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-pelo-menos-um-terco-das-criancas-em-idade-escolar-nao-consegue-acessar-ensino-a-distancia>> Acesso em: 29 de ago. de 2020.

FOLHA INFORMATIVA COVID-19 - ESCRITÓRIO DA OPAS E DA OMS NO BRASIL. Paho.org 2020. Disponível em:< <https://www.paho.org/pt/covid19>> Acesso em :19 de ago. de 2020.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições**. Brasília. 45 n. 178 abr./jun. 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**/ Hans Kelsen; [tradução João Baptista Machado]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEI QUE FLEXIBILIZA ANO LETIVO É PUBLICADA COM VETOS. Agenciabrasil.ebc 2020. Disponível em: -publicada-com-vetos> Acesso em: 30 de ago. de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. - São Paulo: Método, 2012.

PAGANINE, Joseana. **Escravidão, legislação, história, Brasil Responsabilidade**. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br>. Acesso em: 20/jun/2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997.

*PATRÍCIA SILVA SANTOS DELIRI

Graduada em Direito – UNIFACVEST- Lages/SC

Membro da Comissão em Direitos Humanos da Subseção da OAB de Lages/SC

E-MAIL: patricia.daliri@gmail.com

—